



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500865-46.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOHN LENON DA SILVA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.901

Apelação nº 1500865-46.2024.8.26.0603

Comarca: Araçatuba - 03ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Adriano Pinto de Oliveira

Apelante: John Lenon Da Silva Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 16 anos, 05 meses e 10 dias, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e artigo 16, §1º, I, da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do réu (ii) fixação das penas-base no mínimo legal, (iii) redução da fração de aumento pela reincidência, (iv) regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Credibilidade dos relatos policiais. Versão negativa do réu que ficou isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Apreensão de petrechos vinculados ao embalo e fabricação de drogas, além de armas de fogo e munições, as quais tiveram sua eficácia comprovada.

4. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

5. Penas aplicadas ao réu, extintas ou cumpridas há mais de 05 anos, poderão ser consideradas como maus antecedentes, independentemente da antiguidade. Incabível a ideia de esquecimento de crime cometido há muito tempo e com pena extinta.

6. Cabível fração de aumento maior que 1/6 em se tratando de multirreincidência. Precedentes.

7. Regime inicial fechado adequado face à periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, observando-se ainda a quantidade de pena aplicada e a reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **John Lenon da Silva Souza** contra a r. sentença de fls. 346/361 que o condenou à pena de 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.127 (mil, cento e vinte e sete) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a absolvição do réu ou, subsidiariamente, fixação das penas-base no mínimo legal, redução da fração de aumento pela reincidência e regime inicial semiaberto (fls. 404/412).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 417/428).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 438/443).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 26 de junho de 2024, por volta das 17:40 horas, na Rua Moara Sacramento Amaro, nº 206, Bairro Porto Real II, na cidade de Araçatuba, John Lenon da Silva Souza guardava para fins de tráfico 4.557,92g (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete gramas e noventa e dois centigramas) de *Tetrahydrocannabinol*, divididos em 05 (cinco) tijolos de maconha, bem como 190,39g (cento e noventa gramas e trinta e nove centigramas) de *Tetrahydrocannabinol*, distribuídos em 63 (sessenta e três) porções de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta também que no mesmo contexto fático, John Lenon

da Silva Souza portava arma de fogo e munições com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, naquele dia, policiais militares foram até à casa de John Lenon da Silva Souza, situada no mencionado endereço, para cumprir mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor (autos nº 1500785-49.2024.8.26.0032). Após a equipe policial cercar a moradia, John Lenon saiu e foi em direção aos fundos do imóvel, recebendo ordem de parada. Ele não acatou essa determinação, virou-se de costas e levou a mão na cintura, indicando que retiraria algo dela. Por isso, foi efetuado um disparo de arma de fogo em sua direção, atingindo-o no braço esquerdo, momento em que ele deixou cair o revólver que portava e correu para a frente do imóvel.

Em seguida, os agentes policiais conseguiram abordar o acusado. No chão do quintal, eles localizaram o revólver, marca *Taurus*, calibre 38, com numeração suprimida, municiado com 04 (quatro) cartuchos íntegros. Os policiais militares também apreenderam, no corredor lateral da casa, junto ao muro, uma sacola contendo 05 (cinco) tijolos de maconha e 63 (sessenta e três) porções de maconha. Os agentes militares constataram que naquela casa não havia mobília, apenas uma mesa e um colchão estendido no chão. Sobre a referida mesa, encontraram um telefone celular Samsung A03, cor azul.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 08/12, auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação de fls. 19/20, laudos de exame químico-toxicológico de fls. 134/136 e 137/139, no qual os peritos concluíram tratar-se de *tetrahidrocanabinol* as substâncias apreendidas com o réu, laudo pericial de objetos relacionados ao tráfico de fls. 151/153 e 154/157, laudos periciais das armas de fogo de fls. 143/146 e 177/182, laudo pericial da munição de fls. 177/182 e laudo pericial do local de fls. 166/176

Interrogado em Juízo, o réu John Lenon Da Silva Souza negou a prática dos crimes, afirmando que não portava entorpecentes ou armas de fogo. Disse que estava há 01 ano e 20 dias em liberdade e que trabalhava como

ajudante geral. Declarou que estava sentado na calçada no endereço de sua irmã, Thais, aguardando a chegada dela e de seu cunhado, momento em que avistou a equipe da ROCAM em patrulha pela rua. Ao perceber que os agentes se dirigiam em sua direção, decidiu empreender fuga, pois sabia que possuía um mandado de prisão preventiva em aberto em razão de outro processo criminal. Correu por aproximadamente cinco casas a partir do ponto onde estava e pulou o muro de uma residência. Em seguida, os policiais realizaram o cerco, ao que tentou fugir pelos fundos do quintal, mas foi alcançado dentro da residência onde ocorreu a abordagem. Ao entrar na casa, encontrou um policial posicionado no muro que dividia a residência com um pasto. Disse que o agente deu voz de prisão a uma distância de aproximadamente dois metros. Tentou recuar em direção oposta, mas foi surpreendido por outro policial dentro do imóvel, que também deu voz de prisão. Relatou que nesse momento, já havia sido baleado pelo primeiro agente, que efetuou um disparo quando tentou fugir. Trajava bermuda jeans, camisa leve e chinelo e estava desarmado. Ao ser detido, deitou-se no chão e se rendeu. Quando questionado pelos policiais sobre o motivo de ter corrido, respondeu que estava foragido. Negou novamente a posse de quaisquer objetos ilícitos. Alegou que, enquanto estava deitado no chão, outros dois policiais chegaram ao local com uma sacola, afirmando que nela havia tijolos de maconha. Logo em seguida, outro policial disse ter encontrado um revólver calibre 38 com numeração suprimida e quatro cartuchos, mas negou que a arma lhe pertencesse. Explicou que fugiu exclusivamente por causa do mandado de prisão e reiterou que não portava drogas ou arma de fogo. Detalhou que sua prisão preventiva estava relacionada a acusações de furto. Tem condenação anterior pelo crime de roubo.

Nada obstante o réu não ter admitido a prática dos crimes, a autoria restou demonstrada.

Com efeito, o policial militar Fabiano de Jesus Barros Gomes, atestou que na data dos fatos estava em patrulhamento quando recebeu via COPOM uma solicitação de apoio para o bairro Porto Real, onde agentes estavam cumprindo um mandado de prisão. Ao chegar ao local, fez contato com os agentes da ROCAM, entre eles o sargento Wagner, que informou que a equipe estava

executando a ordem judicial e, para isso, se dividiu em duas - parte dos policiais se posicionaram na frente da residência, enquanto outros foram para os fundos. No entanto, o réu percebeu a movimentação dos policiais na frente da casa e tentou fugir pelos fundos, onde se deparou com o sargento Wagner e o cabo Torres. Nesse momento, o sargento Wagner efetuou um disparo contra John Lenon, que recuou para dentro da residência, deixando cair um objeto no chão. Em seguida, foi abordado pela equipe que estava na frente da casa. Quando o réu não ofereceu mais resistência, foi constatado que ele havia sido alvejado no braço esquerdo. O sargento Wagner e o cabo Torres retornaram ao fundo da residência e localizaram o objeto que John Lenon havia deixado cair, constatando que se tratava de uma arma de fogo. Além disso, localizaram uma sacola contendo tablets e porções de maconha. Diante do ferimento do réu, a equipe solicitou o apoio do SAMU, que prestou os devidos socorros. Em entrevista informal questionaram o réu a respeito dos entorpecentes e da arma, mas ele não deu esclarecimentos, apenas solicitou pronto atendimento médico. No local havia aproximadamente 60 (sessenta) porções de maconha e a arma de fogo deixada no chão pelo réu era um revólver calibre 38, de cor escura e oxidada, com coronha de borracha e numeração suprimida, contendo seis munições, sendo duas deflagraças. Detalhou que não presenciou o momento exato em que o réu deixou a arma cair, pois o pedido de apoio foi feito somente após os fatos terem ocorrido. Explicou que a solicitação foi realizada porque o indivíduo resistiu à abordagem e, posteriormente, também foi necessário auxílio médico. Contudo, ao chegar ao local, constatou a presença da arma e das drogas, e realizou a função de manter a área preservada para a perícia. Por fim, disse que o local onde os objetos ilícitos foram encontrados não era de fácil acesso para populares, sendo acessível apenas para quem estivesse dentro da residência.

No mesmo sentido, o policial militar Fabio Rogerio Braga Torres, atestou que na data dos fatos sua equipe realizou uma averiguação no endereço de John Lenon, visto que ele era procurado pela Justiça. Para isso, os agentes organizaram um cerco à residência. Sua equipe, composta por ele próprio e pelo sargento Wagner, se posicionou nos fundos da casa, onde havia um muro que dava acesso a um pasto. No momento da abordagem, o sargento Wagner subiu o

muro e avistou o réu correndo em sua direção com a mão na cintura. O sargento ordenou parada, mas não foi obedecido, o réu manteve-se correndo em sua direção com a mão na cintura. Diante disso, o sargento Wagner efetuou um disparo. Inicialmente, não foi possível determinar se o réu havia sido alvejado. O réu retornou para dentro da residência, mas a equipe na parte da frente da casa foi alertada sobre a movimentação e adentraram o imóvel, onde localizaram e contiveram o réu em um dos corredores. No local, foi apreendida uma arma de fogo próxima ao ponto onde o réu foi atingido. Além disso, no canto do muro do quintal, havia uma sacola plástica contendo cinco tijolos e sessenta e três porções individuais de maconha, além de, um celular, plástico filme e drone. Disse que no momento do disparo, apenas viu o réu correndo. Somente ao entrar na casa é que localizou os itens mencionados. Constatou que o imóvel era desabitado, contendo apenas uma mesa e um colchão no chão, e que o réu era a única pessoa presente no local. Detalhou que o muro que divide a casa com o pasto está situado no quintal da propriedade. A sacola contendo a droga estava encostada nesse muro, do lado pertencente à propriedade. Declarou que o bairro onde a abordagem ocorreu possui diversos pontos de tráfico, especialmente na rua onde os fatos aconteceram.

Em consonância, o policial militar Wagner Antônio da Silva atestou que na data dos fatos a equipe policial recebeu a informação de que havia um mandado de prisão preventiva em face do réu, que estaria escondido em uma residência desabitada no bairro Porto Real. Diante disso, solicitou apoio de outra equipe para averiguar a situação. Ao chegar ao local, uma equipe permaneceu posicionada na frente da residência, ao passo que o depoente se dirigiu até os fundos, pela via que terminava em um pasto. Subiu em um barranco para ter uma melhor visualização do interior do imóvel e conseguiu avistar o réu, que já estava previamente identificado pelos agentes. Ordenou que o réu parasse e levantasse as mãos, pois ele mantinha uma das mãos na cintura. No entanto, o réu virou o corpo, fazendo menção de que sacaria algo, ao que decidiu efetuar contra ele um disparo de arma de fogo. O réu cambaleou e correu no sentido oposto. Alertou a equipe posicionada na frente da residência, que realizou a contenção do réu quando ele adentrou o imóvel. No momento da abordagem, foi constatado que ele havia sido

ferido no braço esquerdo. Verificaram que não havia mais ninguém na residência e solicitaram assistência médica. Enquanto aguardavam os socorristas, o cabo Torres pulou o muro pelos fundos da casa e localizou uma arma de fogo no local onde o réu havia sido alvejado, além de cinco tijolos e sessenta e três porções individuais de maconha, um celular e um drone. O imóvel estava praticamente vazio, contendo apenas um colchão e uma mesa. Enquanto uma das equipes acompanhou o réu até a Santa Casa para receber atendimento médico, sua equipe se dirigiu até a delegacia para realizar os devidos procedimentos. Acrescentou que, em outra ocasião, o réu também possuía um mandado de prisão em aberto e foi localizado no bairro Centenário, entretanto, ao perceber a chegada da equipe policial, ele empreendeu fuga e não conseguiram detê-lo. Em entrevista informal no local, o réu tentou intimidar os agentes, falando que eles tiveram sorte, pois, se tivessem demorado um pouco mais para chegar à residência, encontrariam os amigos dele, que chegariam ao local com armamento pesado, podendo resultar em uma situação mais grave para os policiais.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se

pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Demais disso, ressalte-se o fato de ter havido apreensão de

petrechos vinculados ao embalo e fabricação de drogas, além de armas de fogo e munições, as quais tiveram sua eficácia comprovada, conforme laudos periciais já mencionados.

Por outro lado, a versão negativa de autoria que apresentada para os fatos restou isolada do acervo probatório, absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante narrativa segura das testemunhas policiais ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, depoimento detalhado e harmônico, conforme já assentado.

Portanto, a versão que o réu apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos. Em suma, a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em tijolos grandes a serem divididos e porções individuais, prontas para a comercialização, o modo como se comportou ao avistar os agentes policiais, procurando se evadir, a apreensão de petrechos vinculados ao embalo e fabricação de drogas, além de arma de fogo e munições, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante era medida a se impor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase do cálculo, para o crime do **artigo 16, §1º, I, da Lei nº 10.826/03**, a pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (quinze) dias-multa, em face dos maus antecedentes ostentados pelo réu, conforme certidão criminal de fls. 219/222.

Quanto às condenações consideradas a título de maus antecedentes (processos nº 0008675-75.2008.8.26.0032 e 0020022-37.2010.8.26.0032), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar que as penas aplicadas ao réu, extintas ou cumpridas há mais de 05 (cinco) anos, poderão ser consideradas como maus antecedentes. Não há no entendimento esposado pelas Cortes Superiores qualquer ressalva quanto à desconsideração de determinado antecedente em

observância a sua antiguidade.

Aliás, durante julgamento do RE 1.010.606/RJ, o STF decidiu que a Constituição Federal é contrária à ideia de um direito ao esquecimento, o que, em termos criminais, implica ser incabível a ideia de esquecimento de crime cometido há muito tempo e com pena extinta, para fins de não o considerar como maus antecedentes. Caminhar em sentido contrário seria admitir a possibilidade de um indivíduo retornar à condição de primariedade mesmo já tendo sido condenado.

Em relação ao crime do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada 2/3 acima do patamar mínimo, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, ante os maus antecedentes do réu e com base na quantidade de droga apreendida, o que não comporta reparos, pois em consonância com reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A minorante do tráfico privilegiado não foi afastada exclusivamente em razão da quantidade de droga apreendida, mas também em virtude de outros elementos indicativos da habitualidade delitiva e da proximidade do acusado com organização criminosa: a logística empregada envolvendo a traficância interestadual das drogas, o valor vultoso pelo qual os acusados adquiriram os entorpecentes, além da apreensão de substância utilizada para aumentar o volume das drogas durante o preparo. Sendo assim, não há que se falar em bis in idem. 2. A elevação da pena-base em razão da quantidade, da natureza e da variedade da droga apreendida está em consonância com o entendimento desta Corte, que se consolidou no sentido de que "a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta

Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024). 3. No caso dos autos, não transcorreu o lapso temporal de 5 anos entre o cumprimento ou extinção da pena do crime anterior e o cometimento do novo delito, o que torna necessária a manutenção da condição de reincidente específico do acusado. 4. Reconhecida a reincidência específica, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.052.669/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, sendo a dosimetria da pena matéria sujeita a certo grau de discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, o ônus de fixar a reprimenda, respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg. 15-05-2014, public. 16-05-2014).

Deste modo, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que não se revela excessivo ou desproporcional, não há que se falar em qualquer modificação.

Na segunda fase, sendo o réu multirreincidente (processos nº 0000292-29.20107.8.26.0603 e 0000509-39.2017.8.26.0032), conforme certidão já mencionada, as penas foram corretamente acrescidas na fração de 1/3, ficando estabelecidas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa para o crime de posse irregular de arma de fogo e em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1110 (um mil, cento e dez) dias-multa para o crime de tráfico de drogas.

Não há qualquer irregularidade na majoração da pena em

proporção superior a 1/6, na segunda fase da dosimetria, quando o acusado é multirreincidente.

Efetivamente, a adoção da fração de 1/3 para majorar a pena é adequada à vista da dupla reincidência, a qual impõe maior rigor no momento da fixação da pena, em obediência aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade, e atendendo aos objetivos de prevenção do delito e repressão do condenado.

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DUPLA REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. 1/3 (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É consabido que o Código Penal - CP não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência. No caso, a agravante da reincidência foi aplicada no patamar de 1/3, tendo em vista a existência de duas condenações anteriores transitadas em julgado, não havendo, assim, constrangimento ilegal à liberdade do ora agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 672.457/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Na terceira etapa, não incidiram causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva.

Não era mesmo o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a reincidência e os maus antecedentes do réu, uma vez que os requisitos para a redução da pena previstos no referido dispositivo são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

As reprimendas foram somadas, em face do concurso material de infrações, já que os crimes resultaram de desígnios autônomos, resultando em 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1127 (um mil, cento e vinte e sete) dias-multa.

Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e por ser este o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica, observando-se ainda a reincidência do apelante, que se encontrava foragido do sistema prisional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora